



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RE nos EDcl no AgInt no RECURSO EM MANDADO DE  
SEGURANÇA Nº 68557 - MS (2022/0083635-9)

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS SERVIDORES DE APOIO A  
ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA DO ESTADO DE MATO  
GROSSO DO SUL SINDAFAZ MS  
**ADVOGADOS** : ALDIVINO ANTÔNIO DE SOUZA NETO - MS007828  
VLADIMIR ROSSI LOURENÇO - MS003674  
ROBINSON FERNANDO ALVES - MS008333  
**AGRAVADO** : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**ADVOGADO** : NATHÁLIA DOS SANTOS PAES DE BARROS - MS010233

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE DO JULGADO RECORRIDO. TEMA N. 339/STF. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 895/STF. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA. TEMA N. 318 DO STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. "O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão" (Tema n. 339/STF, QO no Ag n. 791.292/PE).

2. Existente a fundamentação, entende o Supremo Tribunal Federal que foi respeitado o art. 93, IX, da CF, mesmo que a parte não a repute adequada ou completa, conforme a conclusão firmada no Tema n. 339/STF, tese de observância obrigatória (CPC, art. 927, III).

3. A alegada violação do princípio da inafastabilidade de jurisdição, por implicar ofensa indireta à Constituição Federal ou análise de matéria fática, tem natureza infraconstitucional e não possui repercussão geral (Tema n. 895/STF).

4. A insurgência quanto ao preenchimento dos

pressupostos de admissibilidade do mandado de segurança tem natureza infraconstitucional, sem repercussão geral (Tema n. 318/STF).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2023 a 25/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 25 de abril de 2023.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente

OG FERNANDES

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no AgInt no RECURSO EM MANDADO DE  
SEGURANÇA Nº 68557 - MS (2022/0083635-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS SERVIDORES DE APOIO A  
ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA DO ESTADO DE MATO  
GROSSO DO SUL SINDAFMZ MS  
**ADVOGADOS** : ALDIVINO ANTÔNIO DE SOUZA NETO - MS007828  
VLADIMIR ROSSI LOURENÇO - MS003674  
ROBINSON FERNANDO ALVES - MS008333  
**AGRAVADO** : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**ADVOGADO** : NATHÁLIA DOS SANTOS PAES DE BARROS - MS010233

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE DO JULGADO RECORRIDO. TEMA N. 339/STF. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 895/STF. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA. TEMA N. 318 DO STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. "O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão" (Tema n. 339/STF, QO no Ag n. 791.292/PE).

2. Existente a fundamentação, entende o Supremo Tribunal Federal que foi respeitado o art. 93, IX, da CF, mesmo que a parte não a repute adequada ou completa, conforme a conclusão firmada no Tema n. 339/STF, tese de observância obrigatória (CPC, art. 927, III).

3. A alegada violação do princípio da inafastabilidade de jurisdição, por implicar ofensa indireta à Constituição Federal ou análise de matéria fática, tem natureza infraconstitucional e não possui repercussão geral (Tema n. 895/STF).

4. A insurgência quanto ao preenchimento dos

pressupostos de admissibilidade do mandado de segurança tem natureza infraconstitucional, sem repercussão geral (Tema n. 318/STF).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SINDICATO DOS SERVIDORES DE APOIO À ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – SINDAFAZ-MS contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário assim ementada (fl. 473):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA N. 339/STF. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DE JURISDIÇÃO. TEMA N. 895/STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 318/STF. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

A parte agravante reitera as alegações de existência de repercussão geral da matéria debatida e de ofensa aos arts. 5º, *caput* e XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal, por entender que esta Corte teria deixado de se manifestar sobre as teses suscitadas no agravo interno e nos embargos de declaração manejados contra a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Argumenta, ainda, que o mandado de segurança teria sido impetrado em caráter preventivo, razão pela qual não se aplicaria ao caso o prazo decadencial de 120 dias para a impetração da ação mandamental.

Defende, ademais, a inaplicabilidade dos Temas n. 339 e 895 do STF à hipótese, nos seguintes termos (fl. 491):

[...] não há falar em mera violação reflexa, haja vista que, além de não ser necessária a análise de legislação estadual, pretende-se, tão somente o reconhecimento de que o prazo decadencial mandamental não se aplica no caso em tela ou, em razão da incontroversa deficiência de fundamentação do v. acórdão de f. 396/402, a decretação de nulidade do *decisum*, determinando-se a remessa dos autos ao C. STJ para nova apreciação do agravo interno.

Por fim, entende que não seria caso de incidência do Tema n. 318/STF, haja vista que "não se discute, no recurso extraordinário, tão somente

a questão relativa à aplicação do prazo decadencial mandamental, [...] mas também o manifesto vício de fundamentação que acomete o *decisum*" (fl. 491).

Requer o provimento do agravo para que o recurso extraordinário seja admitido e remetido ao Supremo Tribunal Federal.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 496-502.

É o relatório.

## VOTO

Quanto à questão da correta fundamentação das decisões judiciais, o STF firmou tese vinculante segundo a qual:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão (QO no Ag n. 791.292/PE).

Nessa linha, a existência de fundamentação que, no acórdão recorrido, tenha sido considerada suficiente para o deslinde da causa afasta a existência de nulidade do provimento questionado, conquanto a parte recorrente repute as razões de decidir incorretas, incompletas ou demasiadamente sucintas.

No presente incidente, foram declinados os motivos pelos quais foi mantida a decisão que negou provimento ao recurso em mandado de segurança interposto pela parte ora agravante, valendo destacar os seguintes trechos do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 400):

2. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que extinguiu o processo sem resolução do mérito em razão do reconhecimento da decadência para impetrar o mandado de segurança.

3. O Tribunal de origem assim consignou:

Nesse contexto, apesar de o impetrado entender que houve ciência dos fatos relatados na exordial por intermédio de outros atos, anteriores à publicação da referida lei complementar, reputo imprescindível esclarecer que foi a referida Lei Complementar Estadual n.º 274/2020 que trouxe vigência às novas regras previdenciárias implementadas no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

No caso, tendo sido a mencionada Lei publicada em 22.5.2020 e a impetração ocorrido em 08.12.2020, resta concluir que decaiu o direito da parte autora(fl. 279).

4. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem encontra amparo na jurisprudência da Primeira Turma do STJ, que se posiciona pela consumação do prazo decadencial para a impetração do *mandamus*, sendo desinfluyente a existência de pedidos de reconsideração, conforme demonstram os precedentes: [...].

Da mesma maneira, foram apresentados fundamentos para a rejeição dos embargos de declaração opostos na sequência, o que vale repisar (fls. 433-434):

3. Os embargos de declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em fase processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

4. No caso dos autos, constaram expressamente do acórdão embargado as razões pelas quais não encontrava amparo a pretensão recursal.

5. Em adição, extrai-se do acórdão proferido pela Corte de origem o seguinte:

Nesse contexto, apesar de o impetrado entender que houve ciência dos fatos relatados na exordial por intermédio de outros atos, anteriores à publicação da referida lei complementar, reputo imprescindível esclarecer que foi a referida Lei Complementar Estadual n.º 274/2020 que trouxe vigência às novas regras previdenciárias implementadas no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

No caso, tendo sido a mencionada Lei publicada em 22.5.2020 e a impetração ocorrido em 08.12.2020, resta concluir que decaiu o direito da parte autora (fl. 279).

Com efeito, demonstrada a ocorrência da prestação jurisdicional, ainda quando não se concorde com a solução dada à causa, afigura-se inviável o prosseguimento do recurso extraordinário, pois o provimento recorrido encontra-se em sintonia com a tese fixada no Tema n. 339/STF, de observância obrigatória (CPC, art. 927, III), entendimento reiterado pelo próprio STF, por exemplo, no ARE n. 1.349.717-ED-AgR, relator Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe de 10/2/2022.

Outrossim, o STF pacificou o entendimento de que:

A questão da ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, quando há óbice processual intransponível ao exame de mérito, ofensa indireta à Constituição ou análise de matéria fática, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral (Tema n. 895/STF).

Essa tese foi estabelecida no julgamento do RE n. 956.302-RG/GO, nos termos da seguinte ementa:

PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ÓBICES PROCESSUAIS INTRANSPONÍVEIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Não há repercussão geral quando a controvérsia refere-se à alegação de ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, nas hipóteses em que se verificaram óbices intransponíveis à entrega da prestação jurisdicional de mérito.

(RE n. 956.302/GO-RG, relator Ministro Edson Fachin, julgado em 19/5/2016, DJe de 16/6/2016.)

No caso, a alegada violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal é reflexa, pois depende da análise da Lei Complementar estadual n. 274/2020 e de atos administrativos dela decorrentes, motivo pelo qual incide o Tema n. 895/STF.

Por fim, a Suprema Corte fixou a tese de que:

[...] a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do mandado de segurança tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 13/3/2009 (Tema n. 318/STF).

Confira-se:

Requisitos de admissibilidade. Mandado de segurança. Revisão. Recurso Extraordinário. Não cabimento. Matéria infraconstitucional. Inexistência de repercussão geral. (AI n. 800.074-RG, relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 14/10/2010, DJe de 6/12/2010.)

No caso dos autos, da leitura do acórdão objeto do recurso extraordinário, depreende-se que se concluiu pela ausência de requisito de cabimento do mandado de segurança, inexistindo julgamento de mérito, ou seja, não houve decisão sobre a existência ou não do direito líquido e certo, motivo pelo qual incide o Tema n. 318/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt no RE nos EDcl no AgInt no RMS 68.557 / MS

Número Registro: 2022/0083635-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

14162485120208120000 1416248512020812000050001

Sessão Virtual de 19/04/2023 a 25/04/2023

### Relator do AgInt no RE nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

### Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

### Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

## AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DE APOIO A ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SINDAFAZ MS

ADVOGADOS : VLADIMIR ROSSI LOURENÇO - MS003674  
ALDIVINO ANTÔNIO DE SOUZA NETO - MS007828  
ROBINSON FERNANDO ALVES - MS008333

RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADOR : NATHÁLIA DOS SANTOS PAES DE BARROS - MS010233

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - REGIME PREVIDENCIÁRIO

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DE APOIO A ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SINDAFAZ MS

ADVOGADOS : ALDIVINO ANTÔNIO DE SOUZA NETO - MS007828  
VLADIMIR ROSSI LOURENÇO - MS003674  
ROBINSON FERNANDO ALVES - MS008333

AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : NATHÁLIA DOS SANTOS PAES DE BARROS - MS010233

## TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2023 a 25/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 26 de abril de 2023